

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 512367/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 06/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura, com base no projeto arquitetônico elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia-COENG, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, para execução de obra de revitalização com ampliação do complexo da Sede do DETRAN/MT.

RECORRENTE: LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: CNPJ: 22.416.147/0001-08

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, apresenta-se, a seguir, o relatório, a fundamentação e decisão administrativa deste Presidente.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** face a decisão que a inabilitou para o certame, tendo em vista o não atendimento no disposto no item 9.15.4 do Edital diante da ausência de previsão editalícia para uso de balanço intermediário, da ausência de disposição legal para o caso em tela e da ausência de previsão no Contrato Social, sem falar da vedação legal à utilização de balanços/balancetes provisórios.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Em síntese, assevera a Recorrente que apresentou balanços intermediários, que são documentos que espelham a real situação patrimonial na data de seu levantamento, e que assumem caráter definitivo, **desde que assinados por contador, pelo representante legal da pessoa jurídica e devidamente lançado em Livro próprio autenticado pela Junta Comercial.** Que em razão da alteração no capital social, houve alteração de seus balanços, o que diferencia do balanço provisório, citando Marçal Justen Filho:

"(...) não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. **A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443).

Dessa forma, sustenta em síntese, que a CPL tem tratado esse balanço de provisório, e não um balanço intermediário, de modo que, vislumbra o atendimento à todos os requisitos do Edital, tornando-o habilitado. Alega ainda que, de acordo com o disposto no §2º do art. 1.179 do C.C., a empresa individual e o pequeno empresário está dispensado da obrigação de escrituração contábil, Balanço e DRE, conforme segue:

Art. 1179, do Código Civil:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A Empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, interpõe suas Contrarrazões em face da empresa LÍDER CONSTRUTORA, alegando que a licitante tenta demonstrar sua qualificação econômico-financeira, por meio da qual possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para o Contrato a ser celebrado.

Contudo, não teria condições de atender as exigências editalícias, elaborando peças contábeis adjacentes ao Balanço Patrimonial, na tentativa ardilosa de induzir a CPL a erro, a fim de demonstrar uma condição econômico-financeira mais favorável.



De forma extraordinária, é possível que seja apresentado balanços intermediários, entretanto, é necessário que tal prerrogativa encontre previsão legal ou disposição expressa no contrato social, e no caso em tela, não há qualquer comprovação, sob pena de violação do princípio da legalidade.

4) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Da análise da CPL, ficou clarificado que, de forma excepcional, é possível cogitar a apresentação de balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou disposição em contrato social, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 484/2007-Plenário) e sustentado pelo doutrinador Marçal Justen Filho. Desse modo, mesmo não havendo previsão em Edital para uso de Balanços Intermediários e tampouco previsão legal, ao ser analisado o Contrato Social da empresa, verificou-se não haver autorização para tal fim. Diante desse cenário, ante as exposições apresentadas, a Comissão manteve a **INABILITAÇÃO** da Empresa.

Ademais, entendeu a CPL que os argumentos utilizados pela empresa LÍDER CONSTRUTORA tinham o intuito apenas de protelar o certame, não trazendo fatos/comprovação de que o direito da Empresa havia sido violado.

5) DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a alegação da Recorrente de que não apresentou Balanços Provisórios, mas sim Balanços Intermediários, e que, portanto, estaria cumprindo com todas as exigências editalícias, cabe observar que a CPL em nenhum momento alegou que a empresa entregou Balanço Provisório, contudo, a previsão para elaboração do Balanço Intermediário a que se quer fazer aceite, sequer consta em seu estatuto (contrato social), pois há que haver previsão expressa a respeito dos Balanços Intermediários, conforme Jurisprudência do TCU (Acórdão nº 484/2007-Plenário).

Além disso, em que pese a licitante alegar que estaria desobrigado de apresentar do Balanço por se tratar de EIRELI, de acordo com o §2º do art. 1.179 do Código Civil, a Lei Geral de Licitações (8.666/1993) em seu art. 31, disciplinou que a Administração Pública pode exigir para qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial. Ademais a impetrante, não impugnou as

exigências do Edital no tocante a qualificação econômico-financeira, sendo, portanto, inadmissível insurgir-se após o julgamento da habilitação, contra as regras da licitação, pelo efeito da preclusão.

É importante destacar que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra **é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.**

Assim, estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução

do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, a exigência da qualificação econômico-financeira visa verificar a capacidade da empresa em cumprir o objeto do contrato, tendo em vista que a presente licitação trata de obra/reforma com ampliação do complexo da Sede do Detran, ou seja, é questão essencial verificar se a empresa a ser contratada conseguirá executar a integralidade do objeto pretendido.

6) DA CONCLUSÃO

O intuito de se propor regras/normas em Edital licitatório, é justamente com o propósito de estabelecer igualdade de competição entre os licitantes, conferindo segurança à Administração Pública de que todos possuem pleno conhecimento das regras impostas a fim de garantir a execução do contrato, caso a empresa sagre vencedora no certame.

De todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa LÍDER CONSTRUTORA se limitou apenas em diferenciar o balanço provisório do balanço intermediário, não sendo capaz de demonstrar, sob o enfoque financeiro, de que possui os requisitos necessários através da comprovação de patrimônio líquido mínimo suficiente para garantir a execução do contrato. Por essa razão, foi considerada pela CPL mais uma medida protelatória do que propriamente a busca pela comprovação de seu direito.

Assim, pelo fato de não apresentar em seu estatuto a previsão expressa da utilização de Balanço Intermediário, a mesma foi INABILITADA na fase do julgamento da habilitação.

Isto posto, esta Presidência **ACOLHE** os fundamentos da Comissão de Licitação, para manter a INABILITAÇÃO da empresa LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, por não atender as regras editalícias, a fim de comprovar que possui capacidade econômico-financeira de executar a obra.

7) DA DECISÃO

Preliminarmente, esta Presidência recebe as Razões do recurso interposto pela empresa LÍDER CONSTRUTORA, bem como as Contrarrazões da empresa EXPECTA, por cumprir os requisitos legais e editalícios.

Em relação ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** as Razões de Recurso interposta pela empresa LÍDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, tendo em vista que o balanço intermediário apresentado não consta previsão expressa em seu contrato social, bem como os elementos trazidos, foram insuficientes para comprovar que seu patrimônio líquido mínimo é suficiente para garantir a execução do contrato.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019.


GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT